SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241094 - RS (2026/0246282-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IAGO FERNANDO JORGE CARIOLATO
ADVOGADA	:	SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 06db3423-2d13-43f4-86ac-8a72070a7b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241094 - RS (2026/0246282-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IAGO FERNANDO JORGE CARIOLATO
ADVOGADA	:	SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO FERNANDO JORGE CARIOLATO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 322):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. ARTE. 51 DA LEI N. 11.343/2006. PRAZO IMPRÓPRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. ALEGADA ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. VÍCIOS PROBATÓRIOS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, o agravante alega que o caso revela desídia objetiva e documentada, não se tratando de mera contagem aritmética de prazo, pois ocorreu prorrogação única do art. 51 da Lei n. 11.343/2006 – investigado que esteve preso em parte do período, ausência de novo pedido policial fundamentado, inexistência de relatório final, falta de diligências concretas, promoção ministerial confirmando a

Documento eletrônico VDA59550738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: 6e7cfa26-d5ec-4603-9e07-24c99545cfb3

ausência de conclusão e cautelares ainda vigentes, com prejuízos pessoais e profissionais.

Argumenta que a complexidade abstrata não justifica a paralisação sem diligências individualizadas, pois não foram apontadas exceções concretas pendentes – como exame pericial, cooperação, quebra de sigilo ou oitivas –, de modo que o apelo à suposta associação, múltiplos agentes e transporte intermunicipal não pode servir de cláusula geral de perpetuação do inquérito.

Sustenta que a promoção ministerial de 6/11/2026 é prova direta da ausência de conclusão do inquérito e reforça a falta de justa causa contemporânea, porque o órgão acusador declarou não dispor da conclusão necessária para formação da *opinio delicti*, evidenciando que os elementos iniciais não justificam, por si, a continuidade indefinida da investigação.

Defende que o quadro relativo ao veículo Fiat/Uno, com informação policial no PROA n. 26/1244-0001667-8 acerca do desinteresse na manutenção da apreensão de bem pertencer a terceira de boa-fé, evidencia inconsistência oficial e ausência de vínculo probatório, o que também demonstra a falta de justa causa atual.

Afirma que o impulso judicial não pode suprimir indefinidamente a inércia dos órgãos de persecução, pois, encerrada a prorrogação e ausente provocação fundamentada da polícia ou do Ministério Público, sucessivas cobranças judiciais conservaram artificialmente a investigação, em desconformidade com o sistema acusatório.

Postula que as cautelares perderam contemporaneidade, necessidade e adequação, porque vigentes desde maio de 2025, sem denúncia, fato novo ou risco processual atual individualizado, convertendo-se em sanção sem processo e gerando constrangimentos concretos à liberdade e à autodeterminação.

Esclarece, para fins de dialeticidade, que não sustenta preclusão automática do poder investigatório, que a suspeita inicial não legitima duração ilimitada, que os vícios de cadeia de custódia são argumentos adicionais, que não busca exame definitivo de indenização, mas controle objetivo da duração e da ausência de diligências, que a liberdade provisória exclui o constrangimento por cautelares e que a complexidade foi invocada sem demonstração de atos atuais.

Documento eletrônico VDA59550738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: 6e7cfa26-d5ec-4603-9e07-24c99545cfb3

Destaca a distinção dos antecedentes relatados na decisão agravada, por entender que partem de tramitação regular e diligências relevantes, enquanto, no caso, há inércia documentada, ausência de relatório final um ano após o prazo, prorrogação única vencida em 24/6/2025 e cautelares mantidas por mais de quinze meses.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma eficaz, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes argumentos genéricos ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

No caso, as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e **não** impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou o provimento ao recurso, a saber: a existência de elementos informativos independentes e suficientes para fundamentar a continuidade da persecução – auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e monitoramento de mais de seis meses –, bem como a suficiência de circunstâncias interessantes para caracterizar a base suspeita que legítima a abordagem, e a inviabilidade de reconhecimento, nesta via, de nulidades decorrentes de alegada quebra da cadeia de custódia sem exame aprofundado e demonstração de prejuízo.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: 6e7cfa26-d5ec-4603-9e07-24c99545cfb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.094 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0246282-7

Número de Origem:
50008764720258210125 51284748320268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO FERNANDO JORGE CARIOLATO
ADVOGADA : SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO FERNANDO JORGE CARIOLATO
ADVOGADA : SANDRA NICOLA JORGE XAVIER - RS053312
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 5bddc1c2-096b-4a82-b534-c69eddb540a7

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 5bddc1c2-096b-4a82-b534-c69eddb540a7